



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 124ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
TÉCNICA PERMANENTE DE BIODIVERSIDADE.**

1
2
3 Ao primeiro dia do mês de agosto de dois mil e dezessete, realizou-se a 124ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica
4 Permanente de Biodiversidade, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, na sede da SEMA, situada na Av. Borges
5 de Medeiro, 261, 15º andar – Auditório, nesta Capital, com início às 14horas e com a presença dos seguintes
6 Conselheiros: Sr. Ivo Lessa Silveira Filho, representante da SERGS; Sr. Nadilson Ferreira, representante da
7 Secretária de Agricultura, Pecuária e Irrigação (SEAPI); Sr. Alberto Niederauer Becker, representando a Secretaria
8 de Segurança Pública (SSP); Sr. Ivan Carlos Viana, representante dos Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH); Sra.
9 Maria Patricia Möllmann, representante da Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMA); Sra.
10 Ana Lúcia Pereira Flores Cruz, representante do SINDIÁGUA/RS; Sr. Marcelo Camardelli Rosa, representante da
11 FARSUL; Sr. Israel Alberto Fick, representante da UPAN; Sra. Ana Amélia Schreinert, representante da FAMURS;
12 Sra. Silvia Mara Pagel, representante da FEPAM; Sr. Guilherme Velten Junior, representante da FETAG; Sr. Paola
13 Stumpf, representante do Corpo Técnico/FZB-SEMA-FEPAM; Sra. Valquíria Chaves, representante da Secretaria de
14 Minas e Energia (SME); Sra. Mauren Lima Alves, representante da FIERGS e Sra. Marisa Forneck/SDECT,
15 representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia (SDECT). Participaram também
16 da reunião: Sra. Thaís Michel/SEMA; Sra. Liana Barbizan Tissiani/DBIO/SEMA; Sra. Lisiane Becker/Mira-Serra; Sra.
17 Sara Ceron Hentges/EMATER; Sr. Eugene Cardoso Chouene/SEAPI e Valmir Mioso/Secretaria de Transportes.
18 Constatando a existência de quórum, o Sr. Presidente, deu início a reunião às 14h19min. **Passou-se ao 1º item da**
19 **pauta: Aprovação da Ata da 123ª Reunião da CTPBIODIV:** Dispensada a leitura da ata que foi enviada
20 anteriormente para aos representantes. Ivo Lessa/SERGS: Questiona se há alguma modificação na ata. Silvia Mara
21 Pagel/FEPAM: Sugere uma melhor redação nas linhas 40 e 41 da ata, na fala da Conselheira Ilse Boldrini da Igrê.
22 Colocou-se para aprovação da ata, com ressalvas neste ponto. **APROVADA POR UNANIMIDADE. Passou-se ao**
23 **2º item da pauta: Ofício Mira-Serra 10 – sobre os CETAS, encaminhado pela Plenária do CONSEMA:** Ivo
24 Lessa/SERGS-Presidente: Faz leitura do Ofício da Mira-Serra, que segue anexo a esta ata (anexo 1) e convida a
25 Lisiane Becker para que se manifeste a respeito. Lisiane Becker/Mira-Serra: Explica a atual situação dos CETAS,
26 que tem tido falta de estruturação das suas atividades que estão em condições precárias, como falta de
27 alimentações, sem o devido transporte e há falta de verbas por impedimento muitas vezes de lei. Coloca que o que
28 foi apresentado no CONSEMA como ideia é a de encontrar uma solução para essa situação na Câmara Técnica.
29 Manifestaram-se, apresentando suas contribuições e esclarecendo dúvidas os seguintes participantes: Nadilson
30 Ferreira/SEAPI; Thaís Michel/SEMA; Maria Patricia/SEMA; Israel Alberto Fick/UPAN; Mauren Lima Alves/FIERGS;
31 Lisiane Becker/Mira-Serra e Ivo Lessa/SERGS. Como encaminhamento definiu-se pela criação de um Grupo de
32 Trabalho para tratar do assunto e elaborar uma proposta, que será composto pelas seguintes entidades: SEMA –
33 Coordenação do grupo; UPAN; Mira-Serra; Corpo Técnico e Comitê de Bacias Hidrográficas. **Passou-se ao 3º item**
34 **da pauta: Revisão da Resolução 314/2016:** Maria Patricia/SEMA: Explica que formou-se um grupo de trabalho e
35 há uma proposta de alteração da Resolução 314/2016. Esclareceu aos representantes os pontos em que se
36 propõem a alteração da Resolução, conforme segue anexo a esta ata (anexo 2). Sara Ceron Hentges/EMATER:
37 Apresenta maiores detalhes da minuta, de forma ilustrativa, conforme apresentação que segue anexo a esta ata
38 (anexo 3). Manifestaram-se, apresentando suas contribuições e esclarecendo dúvidas, os seguintes participantes:
39 Lisiane Becker/Mira-Serra; Ivo Lessa/SERGS; Silvia Mara Pagel/FEPAM; Maria Patricia Möllmann/SEMA; Mauren
40 Lima Alves/FIERGS; Ivan Carlos Viana/CBH; Guilherme Velten Junior/FETAG; Paola Stumpf/Corpo Técnico/FZB-
41 SEMA-FEPAM e Nadilson Ferreira/SEAPI. Colocou-se para aprovação do parecer do grupo de trabalho, referente
42 as demandas do Ministério Público e as minutas de resoluções propostas pelo grupo, **1 ABSTENÇÃO, APROVADO**
43 **POR MAIORIA**, o parecer e as minutas de resoluções serão encaminhadas ao CONSEMA para apreciação.
44 **Passou-se ao 4º item da pauta: Assuntos Gerais:** Não havendo nada mais a ser tratado encerrou-se a reunião às
45 15h40min. Foi lavrada a presente Ata que deverá ser assinada pelo Presidente da Câmara.

ANEXO 1
2º Item de pauta: Ofício MIRA-SERRA



OF. MIRA-SERRA Nº 10

Porto Alegre, 12 de julho de 2017.

Ao
Conselho Estadual do Meio Ambiente

1

Prezados senhores,

Na oportunidade em que os cumprimentamos, externamos nossa intensa preocupação com a situação dos Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) públicos – IBAMA e FZB.

Considerando que há carência extrema de locais adequados para exercer esta função, frente à crescente demanda da comunidade e dos órgãos ambientais e fiscalizadores, não há como ignorar o quadro atual dos CETAS.

No país, os CETAS estão sendo desativados pela falta de recursos para manter vivos os espécimes da fauna silvestre – vítimas da ação antrópica sobre o ambiente natural. E, no Rio Grande do Sul, se constata (com pesar) as condições precárias, com consequentes óbitos, em decorrência do descaso. Até mesmo o deslocamento aéreo, para o estado de origem, é negado. Funcionários e simpatizantes tentam, com muito esforço, proporcionar um mínimo de bem-estar a estes exemplares.

Além das ameaças constantes à biodiversidade, não se observa movimento dos órgãos públicos competentes em fazer cumprir os parcos instrumentos legais, como previsto no Art. 6º da LC 140/2011:

As ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ser desenvolvidas de modo a atingir os objetivos previstos no art. 3º e a garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais,

bem como na RESOLUÇÃO Nº 457/ 2013 (revogando a Resolução CONAMA nº 384/2006), que

Dispõe sobre o depósito e a guarda provisórias de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais

Entidade filiada à RMA e à APEDEMA-RS Posto Avançado da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica / MaB-UNESCO
Secretaria-Executiva: Av. Lageado, 1360/20, Petrópolis, CEP: 90.460-110, Porto Alegre/RS. Fone: (51) 992674201
Núcleo de Pesquisas/ RPPN MIRA-SERRA: Cerro João Ferreiro, Alto Padilha, s/nº - São Francisco de Paula. Fone (51) 98616564
www.miraserra.org.br / miraserra@miraserra.org.br



integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, como também oriundos de entrega espontânea, quando houver justificada impossibilidade das destinações previstas no §1º do art. 25, da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

É neste cenário de URGÊNCIA que solicitamos aprovação de MOÇÃO, por este CONSEMA-RS, no sentido de exigir empenho, dos órgãos ambientais competentes, agilizando estratégias que garantam a qualidade de vida dos animais silvestres nos CETAS públicos do Rio Grande do Sul.

2

Sendo o que se apresenta para o momento,

Cordialmente,

coordenadora-presidente

INSTITUTO MIRA-SERRA

ANEXO 2

3º Item de pauta: Parecer e propostas do Grupo de Trabalho

360
↙

PARECER DO GRUPO DE TRABALHO CONSTITUÍDO NA 122ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE BIODIVERSIDADE

RESOLUÇÃO 314/2016

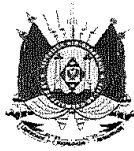
1. O Grupo de Trabalho concluiu que o CONSEMA pode estabelecer como eventuais ou de baixo impacto outras ações ou atividades que não aquelas listadas no inciso X do art. 3o. da Lei Federal 12.651/2012. A similaridade com as atividades já previstas deve ser entendida como a possibilidade de seu enquadramento como eventuais ou de baixo impacto. A lei não exige que as atividades que o CONSEMA estabeleça sejam um detalhamento daquelas já previstas na Lei Federal, ou seja, que as atividades da Resolução e da Lei sejam “parecidas”.

Tal delegação pela Lei aos Conselhos de Meio Ambiente fora estabelecida, tendo em vista a diversidade de atividades humanas, a amplitude do território brasileiro, com sua diversidade natural, econômica e cultural, bem como a constante evolução tecnológica, o que levou ao reconhecimento da incapacidade da Lei em prever todas as situações concretas. Portanto, buscar restringir a competência delegada pela Lei aos Conselhos Estaduais apenas às atividades que possam ser detalhamentos daquelas já listadas em Lei importa em esvaziamento do conteúdo do próprio dispositivo legal.

Assim, entende o Grupo de Trabalho que o CONSEMA pode reger outras ações ou atividades similares, eventuais ou de baixo impacto ambiental, e que estas não precisam ser detalhamentos ou complementos das que já estão previstas na Lei Federal 12.651/2012, pois esta interpretação, inclusive, esvaziaria o conteúdo da própria norma. O que a lei exige é que as atividades estabelecidas pelos Conselhos de Meio Ambiente também devem ser eventuais ou de baixo impacto.

2. As pequenas vias de acesso para passagem de equipamentos e veículos, na prática, são uma realidade nas propriedades rurais, as quais merecem regramento e possibilidade de regularização ambiental. São de uso eventual, quando da necessidade do manejo e da colheita. E estas devem observar a realidade tecnológica do maquinário utilizado. Assim, consoante pesquisa realizada pelo representante da FARSUL, as dimensões dos rodados das máquinas agrícolas fica em torno de 4 a 6 metros, consoante tabela anexada a memória da segunda reunião do Grupo de Trabalho. Ainda, o Grupo de Trabalho entende que tais vias de acesso não se destinam à circulação de veículos automotores, mas se destinam a viabilizar as atividades produtivas.

3. Nas estruturas para suporte de tubulações aéreas ou equipamentos similares, no intuito de conectar dois pontos de um empreendimento, o impacto fica restrito aos pilares de sustentação. Esta previsão, inclusive, poderá reduzir impactos em Áreas de Preservação Permanente - APPs, evitando-se que sejam feitas pontes e pontilhões. Outrossim, as medidas de contenção e controle dos produtos a serem transportados são determinadas no processo de licenciamento ambiental, consoante exigir o caso concreto, sendo necessárias até nos casos em que as estruturas não estão sobre APPs, uma vez que não pode haver a contaminação de solos ou de água, mesmo fora estas áreas especialmente protegidas.
4. A perfuração de poços tubulares será autorizada mediante projeto técnico a ser protocolado no processo de Autorização Prévia. Portanto, haverá controle para evitar a contaminação do lençol freático e dos aquíferos. Além disto, para controle da disponibilidade quantitativa é exigida a outorga.
5. A passagem do rodado do pivô de irrigação sobre a vegetação campestre do Pampa e secundária inicial da Mata Atlântica nas poucas vezes em que ele é acionado em cada safra, considerando que ele gira em torno de um eixo, abarcando uma área circular e que, em determinado ponto, para permitir a instalação ou o melhor aproveitamento do equipamento tenha que passar seu rodado sobre a APP, não sendo permitido o plantio nesta área. Portanto, o baixo impacto da atividade não está relacionado com a dimensão total do empreendimento, mas sim do que haverá de intervenção em APP. No Estado do Rio Grande do Sul a irrigação das culturas é utilizada como complementação da atividade, sendo comum que o pivô seja acionado apenas três ou quatro vezes ao longo de todo um ciclo agrícola.
6. Por fim, com relação à proteção de nascentes, entendeu-se necessário, em face do Parecer Técnico 03/2016 – DLF/DBIO, a edição de mais uma resolução do CONSEMA com o reconhecimento do enquadramento desta atividade como obras de proteção sanitária, ou seja, como atividade de utilidade pública, na qual já é permitida a intervenção em APP, inclusive em nascentes. Segue minuta de resolução para apreciação da Câmara Técnica, complementar à Resolução 314/2016.]



163

MINUTA DE RESOLUÇÃO CONSEMA XX/2017

Altera a Resolução 314/2016, que define outras atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental em que permitidas a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA** no uso de suas atribuições, que lhe confere a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

Resolve:

Art. 1º O artigo 2º. da Resolução CONSEMA 314/2016 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º. No processo de licenciamento da atividade principal ou de autorização, que envolva a necessidade de intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente, o órgão ambiental competente deverá:

I – verificar a inexistência de alternativa técnica e locacional à atividade,

II – exigir medidas mitigatórias para que a intervenção e a supressão de vegetação nativa seja a menor possível;

III – exigir a adoção de medidas de controle e de contenção de riscos, conforme o caso;

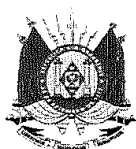
§ 1º. A atividade descrita na alínea c) do art. 1º será autorizada pelos procedimentos previstos no Decreto Estadual 42.047/2002.

§ 2º. A atividade descrita na alínea d) do art. 1º será autorizada pelos procedimentos previstos no Decreto Estadual 37.033/1996.

§ 3º. A atividade descrita na alínea e) do art. 1º. não depende de autorização ou de licenciamento ambiental, devendo seguir normas técnicas da Secretaria Estadual da Saúde ou do órgão ambiental competente.

Art. 2º. Fica revogado o artigo 3º. da Resolução 314/2016.

Porto Alegre, junho de 2017.



362
V

MINUTA DE RESOLUÇÃO CONSEMA XX/2017

Reconhece a construção de estruturas de captação de água e proteção das nascentes em atendimento às necessidades básicas de unidades familiares rurais como atividade de proteção sanitária.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA** no uso de suas atribuições, que lhe confere a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

CONSIDERANDO que a Resolução CONSEMA n. 314/2016 prevê como atividade de baixo impacto ambiental a construção de estruturas para captação de água e proteção de nascentes em atendimento às necessidades básicas de unidades familiares rurais;

CONSIDERANDO que esta atividade é orientada e realizada pela EMATER há mais de quarenta anos e é essencial para a saúde e a qualidade de vida dos pequenos agricultores;

CONSIDERANDO que o § 1º. do art. 8º. Lei Federal 12.651/2012 permite a supressão de vegetação nativa protetora de nascentes apenas em casos de utilidade pública, não sendo suficiente o seu enquadramento apenas como atividade de baixo impacto;

CONSIDERANDO que o art. 3º. da Lei Federal 12.651/2012 elenca entre as atividades consideradas de utilidade pública aquelas voltadas à proteção sanitária;

Resolve:

Art. 1º. Reconhecer como atividade de proteção sanitária a construção de estruturas de captação de água e proteção das nascentes para o atendimento das necessidades básicas das unidades familiares rurais, nos termos em que detalhado na Resolução CONSEMA n. 314/2016.

Porto Alegre, junho de 2017.

Maria Patrícia Mollmann
Presidente do CONSEMA
Secretária Adjunta do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

d) construção de estrutura física para captação de água das nascentes visando a proteção das nascentes e o atendimento das necessidades básicas das unidades familiares rurais conforme anexo único, podendo a EMATER emitir boletim técnico para detalhamento e orientação dos produtores rurais;

ANEXO ÚNICO

Descrição do roteiro técnico para implantação do sistema de captação de água de nascentes e olhos d'água

1. Identificação da nascente;
2. Limpeza do local do afloramento de água;
3. Estruturação da base;
4. Construção da estrutura física de proteção;
5. Instalação do filtro de captação, extravasor e drenos de fundo para limpeza;
6. Preenchimento da estrutura com sistema de filtragem;
7. Higienização da estrutura física de proteção;
8. Colocação de cobertura;
9. Ligação da água captada para utilização na unidade familiar;

Tendo em vista a diversidade das condições naturais de relevo, acesso ao afloramento d'água, declividade, tipos de vegetação e solo, admite-se a intervenção de até 25 m² (vinte e cinco metros quadrados) para a proteção de nascentes e olhos d'água mediante a utilização de equipamentos manuais e/ou mecânicos de forma a agregar qualidade à água oriunda da nascente a ser protegida.

ANEXO 3
3º Item de pauta: apresentação da EMATER.



Fonte desprotegida

